



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 19740.000292/2003-04  
**Recurso n°** 160.676 De Ofício  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.371  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
**Interessado** BANCO BRASCAN S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

**MATÉRIA DE FATO - DCTF - ERRO DE PREENCHIMENTO**  
- Colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações recursais e ilidem a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o reconhecimento da improcedência do lançamento.

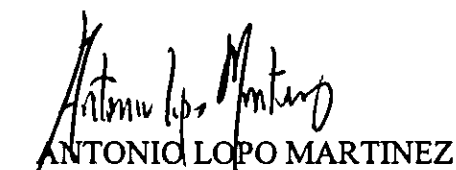
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. *per*



## Relatório

Em desfavor do contribuinte, BANCO DE BRASCAN S.A. foi lavrado auto de infração de fls. 48/94, no âmbito da DEINF/RJ, por meio do qual é exigido do interessado acima identificado o imposto sobre a renda retido na fonte-IRRF, no valor de R\$ 28,61, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios, além de juros pagos a menor de R\$ 4.643,94 e multa isolada de R\$ 1.524.923,02.

- A autuação decorre da auditoria interna nas DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, em que foram apuradas as seguintes infrações: Falta de recolhimento do IRRF, conforme abaixo demonstrado:

Código receita	Período de apuração	Data de vencimento	IRRF devido (R\$)	IRRF recolhido (R\$)	Diferença de recolhimento (R\$)
0481	16-10/1998	16/10/1998	5.254,24	5.225,63	28,61

- Recolhimentos efetuados após o vencimento, sem os acréscimos legais.

Cód.	PA	Data vencimento	Data recolhimento	IRRF recolhido	Multa devida (75%)	Juros
						não pagos
3426	01-	06/05/1998	13/05/1998	144.067,62	108.050,72	
3426	04-	27/05/1998	03/06/1998	81.414,84	61.061,13	814,14
6813	04-	27/05/1998	03/06/1998	1.269,33	951,99	12,69
6813	03-	20/05/1998	27/05/1998	697,45	523,09	
3426	03-	20/05/1998	27/05/1998	805.480,47	604.110,35	
5273	02-	13/05/1998	20/05/1998	2.196,88	1.647,66	
3426	02-	13/05/1998	20/05/1998	32.876,15	24.657,11	
8045	02-	13/05/1998	20/05/1998	729,38	547,04	
8053	01-	06/05/1998	13/05/1998	3.871,07	2.903,30	
8053	02-	13/05/1998	20/05/1998	19.745,37	14.809,03	
8053	03-	20/05/1998	27/05/1998	10.250,46	7.687,84	
8053	04-	27/05/1998	03/06/1998	3.507,82	2.630,87	35,07
6813	01-	06/05/1998	13/05/1998	1.394,51	1.045,88	
6800	01-	06/05/1998	13/05/1998	8.073,52	6.055,14	
6800	03-	20/05/1998	27/05/1998	19.667,52	14.750,64	
6800	04-	27/05/1998	03/06/1998	742,67	557,00	
0561	04-	27/05/1998	03/06/1998	68.497,54	51.373,16	684,97
1708	04-	27/05/1998	03/06/1998	1.277,52	958,14	12,75
1708	03-	20/05/1998	27/05/1998	1.015,01	761,26	
1708	02-	13/05/1998	20/05/1998	3.444,24	2.583,18	
0481	11-	11/12/1998	15/12/1998	4.255,41	3.191,56	
6800	03-	19/08/1998	26/08/1998	20.395,88	15.296,91	
6800	02-	12/08/1998	19/08/1998	20.092,89	15.069,67	
6800	01-	05/08/1998	12/08/1998	31.667,46	23.750,60	
6800	04-	26/08/1998	02/09/1998	5.008,50	3.756,38	50,08

1708	02-	12/08/1998	19/08/1998	622,63	466,97	
0561	04-	26/08/1998	02/09/1998	232.272,16	174.204,12	2.322,72
1708	04-	26/08/1998	02/09/1998	448,59	336,44	
1708	03-	19/08/1998	26/08/1998	683,46	512,60	
8053	01-	05/08/1998	12/08/1998	565,00	423,75	
5273	03-	19/08/1998	26/08/1998	1.404,91	1.053,68	
8053	03-	19/08/1998	26/08/1998	53.286,10	39.964,58	
3426	03-	19/08/1998	26/08/1998	54.901,81	41.176,36	
3426	02-	12/08/1998	19/08/1998	237.579,35	178.184,51	
3426	04-	26/08/1998	02/09/1998	71.152,69	53.364,52	711,52
3426	01-	05/08/1998	12/08/1998	88.674,48	66.505,86	
				Total	1.524.923,02	4.643,94

Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/143, alegando, em síntese, o que se segue:

- os Darf de fls. 96/97 comprovam que o valor de R\$ 5.254,24, somatório de R\$ 2.046,63 e R\$ 3.179,00, foi pago na data correta de vencimento;
- incorreu em erro ao preencher nas DCTF o período de apuração como sendo o da semana anterior ao que efetivamente foi apurado o fato gerador do imposto. Apresenta tabela que deve ser considerada como correta, com a substituição dos dados indicados na DCTF, em relação a cada um dos débitos a que se refere;
- relativamente ao débito de R\$ 4.255,41, efetuou o recolhimento da multa de ofício isolada (fls. 141).

Posteriormente, em 12/09/2006, o interessado aditou razões de defesa a inicial (fls. 144/150), tendo em vista a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento desta DRJ, nos autos do processo nº 10768.000402/2002-66 (acórdão DRJ/RJOI N° 8.655, de 20/10/2005), que considerou que as informações apostas nos Darf não são suficientes para comprovar que os tributos, informados com erros na DCTF, foram recolhidos nas datas corretas. Requereu, então aceitação da documentação ora juntada (fls. 154/171), como prova documental dos fatos narrados em sua impugnação.

Em 28 de junho de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro/RJ proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou improcedente o lançamento, conforme a ementa a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1998*

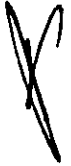
**ACRÉSCIMOS LEGAIS. SUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.**

*Improcede o lançamento, ante a comprovação de erro no preenchimento da DCTF e do recolhimento de imposto no prazo legal.*

*Lançamento Improcedente.*

Dessa decisão o Presidente da Turma recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se à auditoria interna na DCTF, e a supostas irregularidades detectadas ao confrontar os valores declarados com os pagamentos efetuados.

No que toca a cobrança de R\$ 28,61 referente a diferença, os documentos juntados às fls. 190/193 comprovam que o total recolhido de R\$ 5.225,63 - sendo que o débito de R\$ 3.179,00 foi recolhido em 19/10/1998 acrescido de multa de mora de R\$ 28,61 - corresponde ao total contabilizado (R\$ 2.046,63 - fls. 193 e R\$ 3.179,00 - fls. 191) Ou seja desse modo, não houve efetivamente recolhimento a menor mas mero erro de fato no preenchimento da DCTF, razão pela qual a cobrança de R\$ 28,61 é indevida tal como destacou a decisão da autoridade recorrida.

No que se referem aos demais acréscimos legais, efetivamente a documentação acostada pelo interessado permitiu verificar que ocorreu um erro de preenchimento tal como depreendeu a autoridade recorrida, no trecho a seguir extraído da decisão recorrida.


*14. Os documentos juntados pelo interessado comprovam, mais uma vez, erro de fato no preenchimento da DCTF. Verifica-se que os débitos foram indevidamente indicados como pertinentes a uma determinada semana quando, na verdade, correspondiam à semana subsequente.*

*15. De acordo com as instruções extraídas do programa gerador da DCTF, aprovado pelo Ato Declaratório SRF/COSARICOTEC n° 49, de 18/08/1997, por se tratar de tributo de periodicidade semanal, no preenchimento do campo "período de apuração", o interessado deveria informar o mês e a semana (1 a 5) em que ocorreu o fato gerador do IRF.*

*16. Ademais, deveria observar que os valores correspondentes a fatos geradores em que o início e o término do período de apuração recaíssem em meses diferentes deveriam ser informados no mês a que o último dia do período de apuração pertencesse. Ou seja, deveria considerar para determinação da semana os fatos geradores ocorridos de domingo a sábado. Para identificar a semana e o mês da ocorrência do fato gerador, bastava observar no calendário em qual semana do mês recaiu o sábado (termo final da contagem do prazo de apuração).*

*17. Dessa forma, fatos geradores ocorridos em um determinado mês poderiam ser considerados como pertencentes à primeira semana do mês subsequente do ano-calendário, quicá do ano-calendário subsequente.*

*18. Em sendo assim, o interessado deveria ter declarado os mencionados débitos conforme a seguir demonstrado. Ressalte-se que os erros cometidos não resultaram em recolhimentos em atraso.*

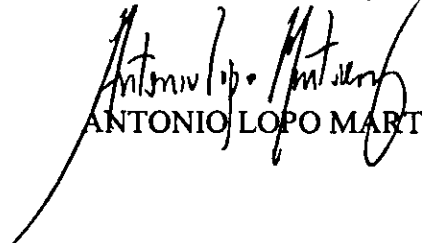


6

Em tabela elucidativa de fls. 352 e 353, a autoridade recorrida analisa pormenorizadamente os diversos recolhimentos, respaldados com documentação comprobatória, correlacionando-os com o período de apuração correto. Em face dos elementos apontados nos autos é possível concluir com segurança que o lançamento é indevido.

Ante ao exposto, diante da análise dos autos, e do teor da decisão recorrida, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ